PUBLICADO
DJE-MT nº 2409, 17/05/2017, 05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26121

PROCESSO Nº 446-75.2016.6.11.0018 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - MIRASSOL D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "TRANSFORMANDO MIRASSOL"
ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO,ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S): JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S): IDENE BOTELHO VIANA DA SILVA
ADVOGADO(S): GILSON CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S): EDILSON DOS SANTOS POMAR
ADVOGADO(S): RAFAEL TAMANDARE NOVAES
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRAGIO. ABUSO DE PODER ECONOMICO. NÃO CONFIGURADO. DOAÇÃO A FAMÍLIA CARENTE. PRÁTICA REITERADA EM ÉPOCA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA DO ATO ILICITO. AUSENCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Revela-se fundamental para configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a presença de provas robustas, aptas a comprovar a prática do ato, especialmente em razão da gravidade das sanções legais cominadas. Havendo provas de que aquelas doações representavam prática reiterada de membros de associação religiosa da qual faz parte o Recorrido, inclusive fora do período eleitoral, desfaz-se a tese recursal.

2. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 9 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(09.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 446-75/2016 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.144/156) interposto por **COLIGAÇÃO "TRANSFORMANDO MIRASSOL"** contra a sentença (fls.135/139v), proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO, IDENE BOTELHO VIANA DA SILVA e EDILSON DOS SANTOS POMAR.

A AIJE foi proposta sob o fundamento de que os Recorridos, candidatos, respectivamente, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no município de Mirassol D'Oeste, no período de campanha, a partir de uma postagem no *facebook* (*em que se pedia ajuda a uma família carente do município de Mirassol D'Oeste que passava por dificuldades*) se aproveitaram do fato para fazer doações de vários produtos alimentícios e vestuários, com propósito exclusivamente eleitoreiro, configurando, assim, a prática da captação ilícita de sufrágio por abuso de poder econômico.

No juízo de primeiro grau houve a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da AIJE. Na sequência, o magistrado *a quo* julgou improcedente a ação por não ter vislumbrado a ocorrência de qualquer ilícito por parte dos Representados, ora Recorridos.

Em razões recursais sustenta a Recorrente que a produção das provas orais corrobora os fatos descritos na inicial e que os Recorridos, em comum acordo, utilizaram o nome de terceiro para realizar a compra da cesta básica no intuito de não gerar suspeitas de eventual compra de voto, sendo que o Recorrido Edilson dos Santos Pomar, então candidato a vereador, conhecido pela alcunha de "Kaneleta", se fez presente no momento da entrega das doações àquela família.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido, a fim de se declarar a inelegibilidade dos Recorridos pelo período de 08 (oito) anos, a cassação dos respectivos registros de candidatura e aplicação de multa na forma da lei.

As Contrarrazões foram apresentadas individualmente por Jefferson Luis Fernandes Beato (fls.163/169), Idene Botelho Viana (fls.172/178) e Edilson dos Santos Pomar – Kaneleta (fls.179/184). Aduziram, em síntese, que a cesta básica adquirida por Ronildo Cláudio da Cruz e os demais itens de vestuário foram doados pelo grupo de oração da Igreja Católica daquela cidade, em endereço distinto do narrado na inicial. Consignaram, ainda, que o grupo de oração há anos pratica filantropia na comunidade sem qualquer viés político.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo DESPROVIMENTO da irresignação (fls. 194/197).

É o relatório.

V O T O S

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Preenchidos os requisitos de recorribilidade conheço do presente recurso.

Passo à análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se de descrição de conduta que supostamente se encaixaria na captação ilícita de sufrágio por abuso de poder econômico, em razão de doação de produtos de primeira necessidade por meio dos Recorridos a uma família carente de Mirassol D'Oeste.

A partir dos *prints* que integram a inicial percebe-se que a iniciativa de pedido de ajuda a "uma família muito necessitada" partiu de uma postagem do *facebook,* feita pela internauta Kelthanne de Oliveira Borges. Essa iniciativa teve a adesão da Recorrida Idene Botelho, que assim se manifestou na rede social: (fl.08):

> *"Quero muito poder ajudar os menos favorecidos novamente, dando amor e carinho!!!*
>
> *Quero ser uma vice-prefeita atuante, ouvindo a população e buscando recursos para entregar nas mãos de* ***Jefferson Beato*** *para que o mesmo aplique com responsabilidade! (...)" (grifo original).*

As provas acostadas aos autos são essencialmente orais, produzidas na audiência de instrução em 13 de setembro de 2016 (fls.89/95), na qual foram ouvidas as testemunhas Rosimar Oliveira de Souza, Maria Helena Ferrari, Maria Regina Basilio e Jonas Pinheiro de Oliveira, que constavam nas fotos de entrega das doações (fls.20/21) e Ronildo Claudio da Cruz o doador da cesta básica. Todas as testemunhas foram arroladas pelos Representados/Recorridos.

Ao se manifestar, o Promotor de Justiça com atribuição naquela Zona Eleitoral concluiu pela improcedência dos pedidos, consignando que:

> ***"Em análise detida dos elementos informativos constantes dos autos, verifica-se que todas as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas em negar a participação dos requeridos na doação narrada na exordial, haja vista que tal doação foi fruto de um trabalho social realizado há anos pela Igreja Nossa Senhora Rosa Mística. E com relação à pessoa que realizou a doação, também afirmaram categoricamente que foi o Sr. Ronildo Cláudio da Cruz,***

> ***empregado de um supermercado da cidade, que não tem qualquer participação nas campanhas eleitorais da cidade.***
>
> ***Portanto, das provas produzidas, não há qualquer demonstração de que a doação foi realizada pelos representados ou por qualquer pessoa ligada à campanha eleitoral dos representados. Pelo contrário, há provas cabais de que se tratou meramente de doação realizada por um grupo pertencente à igreja católica, prática realizada há anos neste Município. Consta, inclusive, informações de que participariam desse grupo candidatos a vereadores de ambas as coligações adversárias deste Município.***" (fls.132v/133) (grifos originais).

À fl.75 consta Declaração da Renovação Carismática Católica daquele município na qual afirma que

> *"entre os trabalhos realizados pelo grupo de oração por meio dos ministérios que são vários, os ministérios são compostos por voluntários, entre os trabalhos está a distribuição de cestas básicas a famílias carentes da nossa Cidade, estas cestas são distribuídas pelo Ministério da promoção Humana composto pelos seguintes voluntários: .....**Edilson dos Santos Pomar** ....*
>
> *Informamos que o Srº Edilson dos Santos Pomar participa do grupo de Oração acima citado desde o mês de abril de 2013 e faz este trabalho de promoção Humana junto as famílias carentes deste Maio de 2015 em nome do Grupo de oração Nossa Senhora Rosa Mística."* (sic e sem grifos originais)

Todos esses pontos foram considerados e muito bem sopesados pelo juízo de primeiro grau ao concluir na mesma linha do parecer ministerial, pela improcedência dos pedidos, cujo trecho ora transcrevo:

> *" Analisando detidamente o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que os pedidos iniciais não merecem procedência, **porquanto as condutas ilícitas atribuídas aos requeridos não restaram demonstradas,** conforme passo a expor:*
>
> *(...)*
>
> *No mesmo ínterim, **Ronildo Claudio da Cruz**, às fls. 93, **confirmou que foi ele quem doou os produtos contidos na cesta básica** e que nenhum dos candidatos representados teve qualquer participação na compra de tais artigos alimentícios (fls.93).*
>
> ***Quanto ao fato de o candidato Edilson dos Santos Pomar ter auxiliado no transporte dos gêneros alimentícios até a residência da família, tal circunstância restou justificada** diante da ausência de disponibilidade de outro membro do grupo para proceder com o referido itinerário, fato este relatado pelo Coordenador da igreja, a testemunha Jonas Pinheiro, que em*

> *eu depoimento foi categórico ao afirmar que convenceu Edilson a realizar o ato, diante da necessidade, já que era o único disponível para dirigir naquele dia (fls.94 e cd anexo).*
>
> *Ademais, durante a instrução ficou demonstrado* ***que o candidato Edilson não realizou qualquer tipo de campanha política ou solicitou votos naquele ato, mas apenas auxiliou o grupo, que tem como componentes outros candidatos a vereadores, inclusive da Coligação adversária, o que demonstra a total ausência de viés político na atuação destes voluntários da igreja. ...*** " (fls.138-13v) (sem grifos originais)

Tenho que a sentença não merece qualquer reparo, pois me convenci no mesmo sentido que aquela magistrada.

Como cediço, a conduta de captação ilícita de sufrágio, como modalidade do abuso do poder econômico, para ser objeto de condenação com todos os severos efeitos dela decorrentes, deve ser demonstrada de forma robusta de tal forma que não paire qualquer dúvida acerca de sua ocorrência. Não é esse o quadro dos autos. Vejamos:

> a) As provas são eminentemente orais, feitas por testemunhas arroladas pelos Representados e os depoimentos delas somente a eles beneficiaram, eis que confirmaram a versão contida na defesa técnica, e por consequência, tais depoimentos foram totalmente desfavoráveis à tese da Recorrente;
> b) A autora da AIJE, ora Recorrente, não juntou nem requereu a produção de provas que respaldassem suas alegações;
> c) Os *prints* colacionados na inicial demonstram que além da Recorrida Idene Botelho Viana da Silva, várias pessoas aderiram ao chamado de ajuda;
> d) A declaração da Renovação Carismática Católica (fls. 59) esclarece que a doação informada nos autos se deu por meio do trabalho do voluntariado do Ministério da Promoção Humana, responsável pela distribuição de cestas básicas às famílias carentes de Mirassol D'Oeste;
> e) O Recorrido Edilson dos Santos Pomar faz parte desse voluntariado desde o mês de abril de 2013 e faz este trabalho de promoção Humana junto as famílias carentes deste Maio de 2015 em nome do Grupo de oração Nossa Senhora Rosa Mística (fls. 59);
> f) Há membros do Grupo de oração que são da Coligação adversária, fato que confirma a ausência de viés político e intuito promocional na ação social, que mereceu registro na sentença.

Como se não bastassem todos esses elementos a desnaturarem a existência da suposta captação ilícita de sufrágio, outros pontos chamam a atenção, desfazendo a tese da Recorrente, qual seja, a origem do pedido que desencadeou na doação e o endereço da família que recebeu a doação.

Nesse sentido, destaca a Procuradoria Regional Eleitoral:

> *"Consoante depoimento das testemunhas, a iniciativa do Grupo em realizar a doação à família em questão surgiu a partir do relato da senhora SILVANA, a qual, sabendo do trabalho social realizado pela Igreja, pediu ajuda em benefício da família de sua irmã, que passava por necessidades, o que derruba a tese de que o fato teria surgido a partir do pedido difundido por KELTHANNE através da rede social* Facebook.
>
> *Corrobora o exposto o fato de que a postagem no* Facebook *indica o endereço "rua 5 número 491 perto da antiga a citam obs perto da Kit net do baiano" (sic) da família que precisaria da doação,* ***contudo, os depoentes, de forma unânime, afirmaram que a doação foi realizada a uma família que reside em uma Chácara, com endereço diverso daquele indicado pelo autor.*** *" (sem grifos originais) (fl.196/196v)*

Enfim, a análise da produção probatória desenvolvida ao longo da instrução processual não traz elementos aptos para a reforma da sentença. Ao contrário, os elementos probatórios contidos nos autos, apontam para o acerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, em sintonia com parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos na AIJE proposta pela Recorrente em desfavor dos ora Recorridos (fls.135/139v).

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DESª NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.